



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163807 - PE (2024/0300961-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADOR : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE021802

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DÉBITOS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **TEMA N. 743 DA REPERCUSSÃO GERAL**. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia à luz de fundamentação eminentemente constitucional (**Tema n. 743 da Repercussão Geral/STF**, a saber, os princípios da intranscendência subjetiva das sanções e da autonomia dos poderes), matéria insuscetível de ser examinada no âmbito de recurso especial, mas que será dirimida, a tempo e modo, no recurso extraordinário igualmente interposto e admitido.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163807 - PE(2024/0300961-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADOR : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE021802

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DÉBITOS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **TEMA N. 743 DA REPERCUSSÃO GERAL**. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia à luz de fundamentação eminentemente constitucional (**Tema n. 743 da Repercussão Geral/STF**, a saber, os princípios da intranscendência subjetiva das sanções e da autonomia dos poderes), matéria insuscetível de ser examinada no âmbito de recurso especial, mas que será dirimida, a tempo e modo, no recurso extraordinário igualmente interposto e admitido.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** desafiando a decisão de fls. 398/404, que não conheceu do recurso especial, em razão dos seguintes motivos: I - em apelo nobre não cabe invocar violação à norma constitucional; e II - "*a invocação do art. 41 do Código Civil, no sentido de que a Câmara Municipal não detém personalidade jurídica própria, não se mostra apta a infirmar o fundamento constitucional adotado no acórdão recorrido. A controvérsia não foi dirimida a partir da classificação civil da Câmara Municipal como já afirmado, com base no princípio constitucional da intranscendência subjetiva das sanções e na autonomia dos Poderes, de modo que eventual acolhimento*

da tese recursal exigiria o afastamento de fundamento constitucional mencionado também na angusta via do extraordinário apelo, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte" (fls. 403/404).

A parte agravante sustenta, em resumo, que, "[c]onforme o art. 121 do CTN, o sujeito passivo deve ser pessoa dotada de personalidade. A Câmara de Vereadores, sendo mero órgão, carece de personalidade jurídica própria. Assim, a discussão sobre quem é o devedor (se o Município ou a Câmara) é matéria de estrita legalidade infraconstitucional, cabendo a este STJ definir se o ente federado pode ser apartado das dívidas de seus órgãos para fins de cobrança via retenção" (fl. 414).

Aduz que "[a] decisão agravada considerou que o acórdão do TRF5 baseou-se no princípio da intranscendência. Todavia o Tema 743/STF trata exclusivamente da obtenção de certidão de regularidade fiscal. O caso concreto versa sobre retenção direta de verbas para pagamento de débito (meio de adimplemento), o que possui regramento próprio nos arts. 121 e 122 do CTN e art. 41 do CC" (fl. 414).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 800).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, o decisório agravado merece ser mantido.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem asseverou (fls. 182/191):

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de a União reter parcelas do FPM devidas ao Município de Garanhuns/PE, em decorrência da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias pela Câmara Municipal de Vereadores relativa a competência de julho de 2021.

Compulsando-se os autos, entendo que assiste razão ao recorrente, uma vez que a os fundamentos da sentença diverge do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de repercussão geral, o RE 770.149 (Tema 743), que fixou a seguinte tese: "É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras."

[...]

Outra não é a solução senão dar provimento à apelação, para determinar a liberação do valor de R\$ R\$ 29.745,37 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

Quanto aos honorários sucumbenciais, inverte a sucumbência, nos termos firmados na inicial, os quais os majoro em mais um por cento, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC.

A propósito, vale trazer à colação trecho do voto condutor do acórdão proferido no julgamento do **Tema n. 743/STF**:

[D]e acordo com a jurisprudência do STF, é aplicável o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras em matéria de limites setoriais de gastos com pessoal aos poderes com autonomia financeira, a despeito da personalidade jurídica una do ente federativo, pois o Poder Executivo não dispõe de meios para ingerir na execução orçamentária dos demais órgãos autônomos.

Diante desse contexto, verifica-se que o Juízo *a quo* decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, a saber, os princípios da intranscendência subjetiva das sanções e da autonomia dos poderes, matéria insuscetível de ser examinada no âmbito de recurso especial, que será oportunamente dirimida, a tempo e modo, no recurso extraordinário igualmente interposto e admitido.

Nesse passo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL E REALIZAÇÃO DE DISTINGUISH. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Inadmissível a inovação recursal em agravo interno quanto a tese não suscitada no recurso especial obstando.*
- 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes para a solução do litígio.*
- 3. Inviável a apreciação, em sede especial, de irresignação recursal voltada unicamente ao exame de julgados do STF e realização de distinguishing entre o caso dos autos e entendimento fixado sob o rito da repercussão geral, sob pena de usurpação de competência.*
- 4. O aresto combatido se apoia em fundamentação eminentemente constitucional, não tendo a parte recorrente manejado o correspondente recurso extraordinário, o que torna preclusa a matéria e inócuo o recurso especial, nos termos da Súmula 126 do STJ.*
- 5. A apreciação do inconformismo relativo à alteração das premissas adotadas pela Corte de origem acerca da coisa julgada formada demandaria incursão no substrato fático-probatório dos autos, providência inviável ante o óbice da Súmula 7 do STJ.*
- 6. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.993.271/MS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM ESTEIO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação que é concreta e satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo"(REsp n. 838.413/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe 28/9/2010).

3. O entendimento firmado no acórdão recorrido - de que, "no caso em exame, não obstante o parecer impugnado ter sido assinado pelo Procurador-Geral Executivo Assistente, sabe-se que o fez em nome da Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, o Estado do Ceará, a qual está vinculado" - encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Diante da fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que a ilegitimidade passiva do Procurador-Geral Executivo Assistente deveria ser reconhecida com base na teoria da encampação, conforme interpretação da Súmula n. 628 do STJ - somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

5. No mais, o acórdão recorrido decidiu a questão referente à decadência administrativa para anular as pensões previdenciárias concedidas às agravadas com lastro exclusivamente constitucional(RE n. 636.553/RS - Tese de Repercussão Geral n. 445 do STF). Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.926.490/CE, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.163.807 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0300961-0

Número de Origem:
08008217120214058305 8008217120214058305

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GARANHUNS

PROCURADOR : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE021802

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GARANHUNS

PROCURADOR : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE021802

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026